**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 696/17.

**PROCESSO Nº 2355/17.**

**PELO Nº 2/17.**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em referência, que altera o artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, dispondo sobre a disponibilização, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, de suas demonstrações financeiras anuais na Internet.

A Constituição Federal assegura autonomia aos Municípios, expressada mediante elaboração de lei orgânica própria, e competência para legislar sobre matérias de interesse local (art. 29, *caput*, e 30, inciso I).

Estatui, ainda, que a Administração Pública Direta e Indireta deve obediência ao princípio da publicidade (artigo 37, *caput*).

A Constituição do Estado do RGS repisa os preceitos da Carta Magna, declarando que os Municípios detêm autonomia política, administrativa e financeira, e que são regidos por lei orgânica e legislação própria (art. 8º).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência do mesmo para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse e prevê, ainda, a possibilidade de sua alteração, mediante emendas (artigos 9º, incisos II e III, 72 e 73).

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 27 de outubro de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594